

# O NEGOCIADO, O LEGISLADO, A QUOTA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Direito do Trabalho

**M**esmo na Reforma Trabalhista estabeleceu-se limites no que ficou conhecido como negociado sobre o legislado. O art. 611-B, XXII da CLT vedou negociação sobre critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Na análise sistemática das normas nacionais e internacionais vigentes, desde sempre está firmado que direitos das pessoas com deficiência e regras de inclusão não são passíveis de transação por particulares. Tribunais de várias áreas e instâncias há muito decidem que fundamentais, garantia de isonomia e não-discriminação prevalecem sobre a autonomia e liberdade negocial.

A quota de pessoas com deficiência para inserção no trabalho, fixada pela Lei 8.213/91, decorre de consensos internacionais e de pacto social que considera a igualdade e os direitos das pessoas com deficiência como Direitos Humanos, possíveis de serem exigidos verticalmente, frente ao Estado, e horizontalmente, entre os cidadãos.

Essa população, historicamente marginalizada, é considerada vulnerável e detentora de direitos indisponíveis que demandam vigilância especial do Estado. Seu sistema protetivo não pode ser degredado por interesses particulares ou econômicos de dadas categorias.

A Lei 7.853/89 deixa patente que é o Poder Público a quem cabe reger a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e elevou seus interesses à condição de absoluta prioridade. Tanto que encarregou o Ministério Público de atuar em toda demanda individual ou coletiva sobre pessoa com deficiência.

O Decreto 3.298/99 regulamentou a Lei 7.853/89 e inaugurou a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. A inclusão da pessoa com deficiência é, pois, uma Política Social, de proteção e de promoção de direitos e garantias, reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), segundo a qual é "finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho".

Políticas para o bem-estar da sociedade dependem da cooperação social, que se perfaz não só com a divisão de vantagens, como também com o compartilhamento de ônus e responsabilidades entre todos. Há de se considerar, então, que as normas relativas a direitos das pessoas com deficiência são de ordem pública e inderrogáveis por conveniência de entes privados.

Sindicatos e empresas que negociem quotas de inclusão extrapolam a esfera de manifestação de vontade válida e de sua



## RENATA COELHO

» Procuradora do Trabalho, especialista em economia do trabalho pela Unicamp e mestre em direito pela Universidade Católica de Brasília

legítima representação, ao transgirem direitos dos quais não são os titulares. Afora isso, violam o preceito "nada sobre nós sem nós", pelo qual nada se decidirá sobre questões e interesses de grupos vulneráveis ou populações discriminadas sem seu

pleno conhecimento e participação.

Ademais, ao aderir à Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional, o Brasil acolheu o novo conceito de pessoa com deficiência. A deficiência não está na pessoa, não é um obstáculo a ela inerente, porém oriundo das barreiras culturais, socioeconômicas, ambientais, atitudinais, num dado momento. Desse modo não se pode, nem mesmo por negociação coletiva, pressupor que uma pessoa com deficiência seja inapta a um trabalho, profissão ou tarefa, restringindo seu acesso, reduzindo a quota legal, qualquer que seja o setor.

Por fim, a Constituição da República per-

manece intacta na regra segundo a qual as negociações coletivas devem visar a melhoria das condições de trabalho, na linha do que a OIT conclama em seus documentos.

Sempre importante lembrar que até mesmo para o Código Civil Brasileiro "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública" e os "contratos em geral precisam atender a sua função social". A função social da negociação coletiva não é a depreciação de Políticas Sociais nem o banimento de instrumentos de afirmação e proteção de direitos fundamentais e Humanos. Por tudo isso, quotas de inclusão são inegociáveis e se negociadas forem, nula será a pactuação.